



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

mfc

**PROCESSO Nº** 10845-000319/89-34

**Sessão de** 02 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 111.800

Recorrente: TAKASAGO SUL AMERICANA LTDA

Recorrid DRF - SANTOS - SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-879**

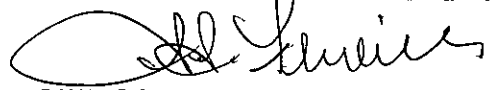
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para complementar a Resolução 301-593, vencido o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck e Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

P |   
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto Freitas de Castro Neto e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 111.800 - RESOLUÇÃO N. 301-879  
RECORRENTE : TAKASAGO SUL AMERICANA LTDA  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP  
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T O R I O

Na sessão de 13/12/90, esta Câmara propôs diligência, através da Resolução n. 301-593, na qual se determinou exame laboratorial pelo INT, e que o processo retornasse via repartição de origem.

Na DRF o Sr. Chefe da SECFJE requereu fosse intimado o contribuinte para que este manifestasse sua concordância em arcar com as despesas do exame e a formular quesitos (fls. 76).

A intimação acima citada consta de fls. 71 e foi recebida pelo Advogado da empresa em 05/07/91.

As fls. 79, o Sr. TTN, AFTN e Chefe da DIVTRI despacharam determinando o retorno do processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista não haver o contribuinte se manifestado até aquela data (15/08/91).

E o relatório.

*d*

Rec.: 111.800  
Res.: 301-879

V O T O

Conforme Relatório, entendeu o Sr. Chefe da SECPJE, ser o contribuinte responsável pelos custos decorrentes da nova perícia que seria realizada pelo INT.

Entendo não merecer razão o Sr. Chefe da SECPJE, haja vista que a necessidade do exame laboratorial foi constatada e requerida pelos Srs. Conselheiros desta Câmara, com a finalidade de bem embasarem seus votos, com a segurança que certamente o novo exame traria na formação do Juízo de cada um dos membros deste Colegiado.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao INT, via repartição de origem, ressaltando que (primeiro) a Receita Federal deverá arcar com todos os custos decorrentes desta diligência e (segundo) deverá ser dada ciência ao contribuinte desta presente Resolução, para apresentar quesitos, querendo.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

*Sandra Miriam de Azevedo Mello*  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora